



COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45-A DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Sidney Leite e outros)

Dispõe sobre a forma e os mecanismos de compensação do limite da carga tributária total do Setor Público e de cada um dos Entes da Federação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se o §8º no art. 15 da Constituição Federal, modificando, onde couber, a Proposta de Emenda Constitucional nº 45-A de 2019:

“Art. 150

.....
§ 8º Para efeito do disposto no art. 150, IV lei federal disporá sobre o limite da carga tributária nacional, bem como sobre os limites de cada ente da federação.”

Art. 2º Inclua-se, onde couber, na PEC 45-A/2019,

Art..... Lei federal a que se refere o art. 150, §8º disporá sobre o limite da carga tributária nacional, bem como sobre os limites de cada ente da federação, tomando como base a média da carga tributária estimada dos três anos anteriores ao da promulgação desta emenda constitucional.

§1º A União terá trezentos e sessenta e cinco dias a partir da promulgação desta Emenda Constitucional para apresentar as estimativas da média a que se refere o caput.

§2º A lei federal de que trata o caput deverá regulamentar a operacionalização dos limites, as responsabilidades, bem como as consequências da extração dos limites de carga tributária, por ente da federação e deverá incorporar as seguintes diretrizes:



I – Possibilidade de compensação dos limites da União em favor de Estados e Municípios e dos Estados em favor dos municípios;

II – Devolução aos contribuintes dos montantes de carga tributária arrecadadas em excesso ao limite imposto no caput, na forma de repasses extraordinários a programas de transferência de renda;

III – Incorporação de mecanismos de redução da despesa de custeio, inclusive de pessoal;

IV – Mecanismos de planejamento de longo prazo que demonstre a trajetória esperada para as despesas públicas de cada ente da federação, bem como os objetivos a serem alcançados.

§3º A lei federal de que trata o caput deverá regulamentar as condições, as formas e os montantes da compensação de que trata o inciso I, do §2º deste artigo.

§4º O horizonte de planejamento de que trata o inciso V, do §2º deverá ser de, no mínimo, dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Tesouro Nacional, a carga tributária estimada de 2018 foi de 33,58% do Produto Interno Bruto – PIB, contra 32,62% do PIB em 2017. Em termos de distribuição, em 2018 a União absorveu 22,66% do PIB, os Estados 8,65% do PIB e os Municípios 2,27% do PIB. Trata-se de valor bastante elevado comparado com outros países emergentes e próximo de países desenvolvidos e com população bem mais rica como Espanha (33,5% do PIB), Reino Unido (33,2% do PIB), Canadá (31,7% do PIB), Japão (30,7% do PIB) e Estados Unidos (25,5% do PIB).

Essa grande carga tributária é explicada pela dinâmica das despesas públicas observadas desde o começo da década de 2000 e está relacionada com o crescimento das despesas previdenciárias, de outros benefícios sociais, bem como com os gastos com servidores públicos em todos entes da Federação.

Trata-se de uma situação patológica do ponto de vista econômico na medida em que a transferência de renda das famílias e empresas é de 33,62% do PIB para o



Governo. Tal situação tem efeitos adversos sobre a competitividade de nossa economia, já que a produtividade total dos fatores do Governo é inferior à das empresas.

Outro ponto de tensão refere-se ao arcabouço institucional e normativo responsável por tributar esse elevado montante e que requer uma complexa engenharia tributária, com obrigações tributárias principais e acessórias que colocam o país nas últimas posições nos rankings internacionais de competitividade, no que se refere à contribuição da estrutura tributária para o ambiente de negócios.

Ao mesmo tempo, esses programas de cunho social não parecem ter sido bem-sucedidos em melhorar as condições de vida em nosso país. Ainda temos uma das piores distribuições de renda em todo o mundo, considerando o índice de Gini. Enquanto que países como Dinamarca, Suécia e Japão possuem valores em torno de 25%, o valor do Brasil é de 54,7%, nos posicionando atrás de países como Zâmbia, Lesoto, Suazilândia e Papua Nova Guiné.

A presente emenda propõe um teto na carga tributária total de nosso país pela média dos últimos três anos, ou algo próximo a 32,75% do PIB. Apesar de um pouco inferior ao valor registrado em 2018, que foi de 33,62% do PIB, trata-se de valor semelhante ao que arrecadam economias muito mais prósperas que a brasileira.

A medida restringe a carga tributária de todos os entes, mas possibilita, por meio de lei ordinária, a compensação entre União com Estados e Municípios, e dos Estados com os Municípios, como uma forma de reequilíbrio do pacto federativo.

Além disso, caso haja alguma extração da carga tributária total, ela seria devolvida à população por meio de transferências extraordinárias para programa de transferência de renda, como o bolsa família, eliminando o incentivo econômico dos Entes em buscar maior arrecadação a qualquer custo, e aumentando as preocupações com eficiência e simplificação tributária.



Uma consequência da limitação da carga tributária é a necessidade de contenção dos gastos públicos, sejam eles com pessoal ou com outras despesas correntes. Nesse sentido, a presente Emenda propõe que sejam estabelecidos, em lei ordinária, os mecanismos de contenção de gastos públicos como forma de reduzir a necessidade de aumentar a carga tributária.

Outro ponto positivo da proposta é a diretriz de que haja um planejamento estratégico de, no mínimo 10 anos, para que se organize e sequencie as ações de ajustamento de receitas e despesas públicas de todos os entes.

Nesse sentido, peço apoio de meus pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Sidney Leite

PSD/AM